



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10880.004698/2001-17
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1402-002.184 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de maio de 2016
Matéria IRPJ
Recorrente SUDAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recorrida FAZENDA PÚBLICA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000

PERÍCIA

Indefere-se o pedido de perícia quando a matéria que se pretenda provar esteja suficientemente demonstrada por documentos carreados aos autos.

OMISSÃO DE RECEITAS. AUDITORIA DE PRODUÇÃO

Efetuada auditoria de produção considerando como parâmetro matéria-prima relevante na composição do produto final e consideradas as perdas informadas pela requerente, cabível é o lançamento a título de omissão de receitas se apurada diferença entre a produção efetiva e a oferecida à tributação.

TRIBUTAÇÕES REFLEXAS — PIS, COFINS e CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

A procedência do lançamento do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ implica a manutenção das exigências fiscais dele decorrentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar o pedido de perícia e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Presidente.

(assinado digitalmente)

LEONARDO LUIS PAGANO GONCALVES- Relator.

Processo nº 10880.004698/2001-17
Acórdão n.º **1402-002.184**

S1-C4T2
Fl. 4.702

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Frederico Augusto Gomes de Alencar, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Demetrius Nichele Macei, Gilberto Batista, Roberto Silva Junior e Leonardo de Andrade Couto.

CÓPIA

Relatório

Trata-se o presente de Recurso Voluntário (fl.3841/3862 do primeiro volume 15) interpostos pela empresa autuada, face v. acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de São Paulo (fls.3808/3826) que manteve integralmente as exigências perpetradas nos Autos de Infração.

Adota como relatório a descrição dos fatos descritos no v. acórdão recorrido:

"1. Contra a contribuinte interessada foram lavrados, em 18 de maio de 2001, autos de infração relativos ao IRPJ, Imposto sobre Produtos Industrializados, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, Programa de Integração Social, Contribuição para Financiamento da Seguridade social, relativamente aos anos calendários de 1998, 1999 e 2000, que lhe exigiram créditos tributários no total de R\$ 136.740.934,32(fl.11).

2. Tendo em vista o artigo 8º, inciso I, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, consubstanciado na Portaria MF 55/98, que determina que as exigências relativas ao IPI devam ser formalizadas em processo distinto daquelas relativas ao IRPJ e reflexos, a parte relativa ao IPI de R\$ 115.917.065,50 foi apartada, passando a formar o processo de nº 10880.07588/2001-15 (fls.3757), tendo já sido apreciada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto, conforme cópia do Acórdão nº 304, de 13 de novembro de 2001 (fls. 3794 a 3805).

3. As infrações constatadas pela fiscalização, conforme Termo de Verificação Fiscal (fls.88 a 134), se resumem em: omissão de receitas decorrente das diferenças apuradas em auditoria de produção e omissão de receitas decorrente da falta de registro de notas fiscais emitidas.

4. A omissão de receitas que resultou da auditoria de produção foi resumida, por trimestre, conforme fls.123:

[...]

5. Quanto as notas fiscais não registradas (nf 12085 a 12102 e 13280 a 13283, 14984 a 14988 e 16035 a 16037), foram apurados os seguintes valores (fls.13):

[...]

6. Em decorrência do apurado pela fiscalização, foram lavrados os seguintes autos de infração de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 20.823.868,82:

a) IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA
Crédito tributário total de R\$ 6.467.806,29 (fls.12)

Enquadramento legal:

- *Omissão de receita - Notas fiscais não contabilizadas*
arts. 195, inciso II, 197 e parágrafo único, 225, 226, 227, 230, 889 do RIR/94;
art. 24 da Lei 9249/95; art. 149 da Lei 5172/66; arts. 177, 187 parágrafo primeiro, alínea "a" da Lei 6404/76 (fls.13);

- *Omissão de receita apurada na auditoria de produção*
arts.179,193,194,195, inciso II, 197 e parágrafo único, 224, 230, 513, 960, do Decreto 1041/94 (RI12194);

arts. 219,220,247,248, 249 inciso II, 251, 277, 286 e parágrafos, 288, 926 do Decreto 3000/99 (RIR199);
art. 24 da Lei 9249/95, arts. 1º, 2º, 41 e parágrafos da Lei 9430/96;
arts. 44,142 e 144 da Lei 5172/66; arts. 6º, 7º, 11, DL 1598/77 (fls.14).

b) CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

Crédito tributário total de R\$ 3.416.691,81 (fls.30)

Enquadramento legal:

art.2º ,e parágrafos, da Lei 7689/88;
art. 19 e 24 parágrafo 2º da Lei 9249/95; art. 1º da Lei 9316/96;
art. 28 e 41 da Lei 9430/96.

c) PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL

Crédito tributário total de R\$ 2.475.061,43 (fls.70)

Enquadramento legal:

Art. 3º, alínea "b", da Lei Complementar nº 07/70; Título 5, capítulo 1, seção 1, alínea "b", itens I e II do Regulamento do PIS/PASEP, aprovado pela Portaria MF 142/82; arts. 2º, inciso I, 3º, 5º, parágrafo único, 8º, inciso I, e 9º, da Medida Provisória 1212/95 e suas reedições, convalidadas pela Lei 9715/98, art. 18; arts. 30, 17 inciso I, da Lei 9718/98; art. 24, parágrafo 2º, da Lei 9249/95; art. 41 da Lei 9430/96.

d) CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Crédito tributário total de R\$ 8.464.309,29 (fls.79)

Enquadramento legal:

Arts. 1º, 2º e 3º, da Lei Complementar 70/91; art. 3º. 8º e 17 inciso I, da Lei 9718/98; art. 24 parágrafo 2º da Lei 9249/95; art. 41 da Lei 9430/96.

7. A autuada apresenta impugnação única, em 18 de junho de 2001, subscrita por advogados, contra todos os autos de infração, conforme fls.3635 a 3660, acompanhada das peças de fls.3661 a 3732 (procuração, contratos sociais, notificação da Delegacia de Polícia de Proteção ao Meio Ambiente e Consumidor de Guarulhos de 30/03/2001 e "fotos" de detritos).

8. Portanto, as alegações da requerente são as mesmas para o IRPJ e para o IPI .

9. Como a matéria relativa a auditoria de produção já foi apreciada pela DRJ de Ribeirão Preto, reportamo-nos ao referido Acórdão, que, assim, sintetizou o assunto e as alegações da requerente:

0 auto de infração decorreu da não escrituração de notas fiscais emitidas pelo estabelecimento e da saída de produtos tributados sem lançamento do imposto, apurada em auditoria de produção.

Na auditoria de produção foi utilizado como parâmetro o consumo da matéria prima denominada filtro e, como parâmetro de controle, utilizou-se o consumo do material de embalagem denominado caixa de papelão (onde são embalados os maços de cigarros).

A produção registrada na contabilidade do estabelecimento foi de 284.735.350 maços de cigarros no período fiscalizado (01/01/1998 a 14/02/2000).

Utilizando c01710 parâmetro o consumo de filtros para cigarros e considerando a quebra de 10% informada pelo representante legal da empresa, a fiscalização calculou uma produção de 437.565.151 maços, em relação ao período fiscalizado.

O parâmetro de controle, caixas de papelão, em relação às quais a empresa informou a inexistência de quebra, forneceu uma produção calculada de 414.696.000 maços, no período fiscalizado.

A diferença relativa entre os cálculos pelos dois parâmetros foi de 5,7%.

Regularmente notificado

Alegou em síntese que:

1) O auto de infração de IRPJ não pode ser colocado C07110 exigência principal, pois os supostos rendimentos omitidos seriam reflexo da ocorrência de vendas não declaradas, sujeitas ao IPI. Portanto, inaplicável a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 41. Os auditores preteriram a Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, art. 108, porque este dispositivo exige UM levantamento mais amplo e mais completo do que o previsto na Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

2) A auditoria de produção apresenta os seguintes defeitos:

a) o demonstrativo de débitos apurados apresenta identidade quantitativa tanto em períodos de atividade normal da empresa, como em períodos de paralisação, em decorrência de feriados e férias coletivas; b) a fiscalização não considerou a perda de filtros nos quantitativos de 730.939.500 barras de 84 mm, e 86.229.070 barras de 80 mm, conforme demonstrativo inserto no corpo da impugnação; c) a Fiscalização não considerou a perda que ocorre no momento em que as máquinas cortam os filtros.

3) Em momento algum a fiscalização suscitou dúvidas quanto à ocorrência das perdas. Simplesmente alegou i que eram superiores a 10% e por isso não podiam ser admitidas. Todos os lançamentos estão acobertados por notas fiscais regularmente escrituradas nos livros. Os livros fiscais só fazem prova a favor do contribuinte (DL nº 486/1969, art. 8º), conforme acórdão do Conselho de Contribuintes.

4) As perdas elevadas se justificam porque na maior parte do período fiscalizado utilizaram-se 9 máquinas MOLINS MK-8D, antigas e ultrapassadas que geravam grande quantidade de refugos, os quais acabaram gerando problemas ambientais para a empresa, conforme provas anexas. A partir de outubro de 1997, iniciou-se a instalação das máquinas LOG 4000 e MARK VIII. Em abril de 1999 começou a montagem e instalação máquinas MAX-S, LOG VEL 5000 e MARK-VIII. As novas máquinas tiveram que ser submetidas a complexos testes e ajustes de produção. É mais do que evidente que esses fatos são elementos introdutórios do aumento da perda até que se saia da fase de testes e ajustes e se ingresse definitivamente na fase operacional. Tais perdas podem ser consideradas perdas excepcionais.

5) A fiscalização poderia ter verificado as quebras reais nos finais de mês, pois a empresa custeia sua produção por balanço entre as quantidades baixadas para a produção e a quantidade empregada nos produtos fabricados. A diferença é a perda do mês, que é baixa pela extração de nota fiscal, como base no parecer Normativo CST n.º 569/71 e no art. 55, I, do Regulamento. Em vez disso, a fiscalização elegeu 11111 percentual arbitrário de perda de filtros, que é uma prática temerária porque depende muito da situação das máquinas.

6) A quebra da produção só pode ser relacionada com a produção e não com a quantidade adquirida de matéria-prima.

7) O auto de infração é inválido porque a fiscalização desprezou os resultados obtidos com a auditoria das caixas de papelão ao qual estava limitada

8) As 181.223 caixas de papelão questionadas pelo termo de constatação de 20/04/01 e do termo de prorrogação de 27/04/01 foram ajustadas no estoque porque ou estavam sujas ou apresenta vícios avarias.

9) Não foi considerada a perda efetiva de filtros, preferindo-se utilizar um percentual aproximado, fornecido informalmente pelo gerente de produção.

10) O levantamento das caixas de papelão, Mesmo com seu superdimensionamento, delimita em muito menos o cálculo da produção efetuado pelo fisco.

11) Requereu perícia e formulou quesitos.

12) Não houve coerência matemática entre as quantidades dos insumos, pois o fisco apurou 284.735.350 maços de cigarros pela escrita fiscal; 437.565.151 maços pelo consumo de filtro e 414.696.000 maços por meio das caixas de papelão.

13) As diferenças apuradas tanto por meio dos filtros, como pelas caixas de papelão estão eivadas de erros porque não houve preocupação da impugnante em fornecer dados precisos, unia vez que a solicitação feita pela fiscalização foi absolutamente informal e em momento algum foi dito que seria usada numa auditoria de produção.

14) A não-cronologia dos termos de 23/10/2000 (doc.11), 17/11/2000 (doc.12), 11/10/2000 (doc.13), 10/11/2000 (doc.14) e 14/02/2000 (doc.15) foi perpetrada pela fiscalização para tentar validar os dados informais supra citados, fornecidos de boa-fé em 14/02/2000.

15) Que os próprios fiscais confessaram no item VII do termo final que só ao cabo da fiscalização informaram que se tratava de unia auditoria de produção.

16) A auditoria de produção é uma presunção hominis que admite prova em sentido contrário.

17) Requereu o cancelamento do auto de infração e a produção de provas por todos os meios admitidos em direito.

O v. acórdão recorrido afastou o pedido de perícia por entender que a documentação acostada aos autos pela Fiscalização e as informações constantes no Termo de Verificação de fls. 88/134 são suficientes para verificar a procedência da auditoria de produção e comprovar as infrações, razão pela qual considerou desnecessária a prova pericial.

Negou o pedido de protesto de juntada de provas após o período determinado em lei.

Apontou a matéria não impugnada pela Recorrente relativa as notas fiscais que deixaram de ser registradas sob a justificativa de roubo de mercadoria, onde os valores estão apontados pela Fiscalização nas fls. 13 e 124.

Cumpre ressaltar, que como a autuada apresentou uma única defesa, no processo relativo ao IPI também foi considerado não impugnada esta infração relativa as notas fiscais que deixaram de ser registradas sob a justificativa de roubo de mercadorias, bem como também foi afastado o pedido de perícia, conforme v. acórdão do Recurso Voluntário fls.4533/4544.

Retornando ao processo em epígrafe, para fins de IRPJ e Contribuição Social, os valores indicados nas fls. 13 e 124 foram considerados nos períodos de apuração de junho/98 e dezembro/98 (fls.13 e 31), períodos em que parte da matéria autuada foi compensada com prejuízos fiscais (fls.15 e 18) e base negativa da CSLL (fls.33), razão pela qual não há como apartar o crédito tributário.

Quanto ao Pis e ao Cofins, entendeu que o crédito tributário deve ser apartado do processo para prosseguimento de cobrança, a ser acrescido da multa de ofício e juros moratórios (valores demonstrados pela fiscalização as fls.415/418).

Quanto ao mérito, que é relativo a auditoria de produção, o v. acórdão acatou a fundamentação do v. acórdão proferido pela DRJ de Ribeirão Preto no processo de numero 10880.07588/2001-15, relativo ao IPI, por entender que referida auditoria utilizou critérios e provas validas tanto para o IRPJ como para o IPI.

Vejamos a parte da r. decisão do processo de IPI relativa ao mérito, que foi colacionada no corpo do v. acórdão recorrido como fundamentação do julgamento:

Trata-se de analisar a legitimidade da auditoria de produção que tomou como parâmetro a matéria-prima denominada filtro.

Da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, art. 108 e da Lei 9430, de 27 de dezembro, art. 41.

Tem razão a impugnante quando disse que o art. 108 da Lei n 4.502, de 1964, é mais amplo do que o art. 41 da Lei 9.430, de 1996, tendo em vista que o segundo dispositivo só indica como parâmetros da auditoria as matérias-primas e produtos intermediários, ao passo que o primeiro, além destes instintos, refere-se também a material de embalagem, mão-de-obra, materiais secundários, despesas gerais efetivamente incorridas e demais componentes do custo da produção, assim como as variações dos estoques de matérias-primas ou secundárias.

Contudo, isso não significa que a fiscalização seja obrigada a usar mais de um elemento subsidiário como parâmetro da auditoria, pois em momento algum aqueles dispositivos legais fizeram qualquer menção a essa obrigatoriedade.

Os dois dispositivos coexistem no ordenamento jurídico, porque o art. 108 é norma específica do IPI, enquanto que o art. 41 é norma de aplicação genérica aos demais tributos.

Desse modo, ao contrário do que pleiteia a impugnante, a fiscalização não poderia ter usado o dispositivo específico do IPI para fundamentar os autos de infração relativos aos outros tributos, sob pena de nulidade dos atos praticados.

Logo, foi correta a invocação da previsão da Lei n 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 41, como sustentáculo legal do procedimento em relação aos outros tributos.

No presente processo, relativo ao IPI, foi corretamente invocada a Lei n° 4.502, de 30 de novembro de 1964, art. 108.

Dos defeitos na auditoria de produção.

Não existe nenhum problema com a "identidade quantitativa" referida pela defesa, pois a diferença apurada na auditoria refere-se ao período compreendido entre 01/01/1998 e 14/02/2000, a qual, necessariamente, teve que ser distribuída pelos períodos de apuração em obediência ao preceituado na Lei n° 8.850, de 28 de janeiro de 1994, art. 1° e na Lei n° 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 1°.

No que tange A alegada perda de filtros no momento do corte, e também nos quantitativos de 730.939.500 barras de 84 mm, e 86.229.070 barras de 80 mm, é principio geral de

*processo que o ônus da prova cabe a quem alega. De ordinário, cabe ao autor provar os fatos constitutivos de seu direito, enquanto que ao réu cabe a prova dos fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito alegado pelo autor (CPC, art. 333). Ora, a alegação de quebra é fato modificativo do direito invocado no auto de infração original, mas tal alegação veio desacompanhada de documentos hábeis A. comprovação, os quais **poderiam e deveriam** ter sido juntados no momento da impugnação, conforme estabelece o Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, art. 16, III.*

*É a consagração legal do antigo brocardo jurídico *allegatio et non probatio quase non allegatio*.*

A fiscalização não suscitou dúvidas quanto às perdas e os livros fiscais só fazem prova em favor da impugnante.

O exame percuciente dos termos de intimação datados de 14/02/2000 (doc. 15, fl. 615); 23/10/2000 (doc.11, fl. 601); 11/10/2000 (doc.13, fl. 608); 10/11/2000 (doc.14, fl.613) e 17/11/2000 (doc. 12, fl. 605), revelam que houve farta comunicação entre a fiscalização e a empresa por meio do gerente de produção, Sr. Mauricio Pais de Oliveira; do supervisor fiscal, Sr. Flávio Pardo Rosilho e do sub-gerente do setor fiscal, Sr. Antonio Augusto dos Santos.

Foi o próprio gerente de produção, Sr. Mauricio Pais de Oliveira, quem informou a perda de aproximadamente 10% em relação aos filtros e a inexistência de controle e de perda das caixas de papelão, ao responder, em 03/03/2000 (fls. 618/619), ao termo de intimação nº 2, de 14/02/2000 (fl. 616).

Portanto, a fiscalização não teve realmente nenhuma dúvida quanto ao percentual de perdas, pois foi acolhido o percentual informado pelo representante legal do estabelecimento.

No que concerne aos livros fiscais, não se questiona se fazem prova ou não a favor da impugnante. A auditoria de produção é um procedimento que consiste em comparar a produção calculada com a registrada nos livros fiscais. Se a produção calculada é maior do que a registrada como saída, conforme apurado no caso concreto, surge uma presunção legal de omissão de receitas por saídas de produtos não registrados na contabilidade. Nesta hipótese, não há que se cogitar do Decreto-lei nº 486, de 1969, art. 8º, mas sim o art. 423, § 1º, do Regulamento (Lei nº 4.502, de 1964, art. 108). Cabia A. impugnante ter elidido a presunção legal por meio da apresentação de provas no sentido de sustentar as alegações alusivas às perdas.

*E oportunidades não faltaram à impugnante para comprovar as quebras no processo produtivo. Em reiteradas ocasiões a ora impugnante **recusou-se a fornecer** fiscalização a memória de calculo dos valores e quantidades de insumos consignados nas notas fiscais emitidas para dar baixa no estoque com base no Parecer Normativo CST nº 569/71 e art .55, I-o do Regulamento, conforme intimação datada de 03/01/2001 (fl. 1025) e reintimações de 17/01/2001 (fl. 1027); 07/02/2001 (fl. 1044). O só fato da emissão de notas fiscais para baixar as perdas no estoque, não exime a impugnante de demonstrar os elevadíssimos valores baixados, que chegam a 190% das entradas no estoque, conforme demonstrado na planilha de if 170. A impugnante não explicou e nem justificou como as perdas podem ser maiores do que a própria quantidade ingressada no estoque.*

Como percentual de perdas informado foi de 10% e considerando que a empresa recusou-se a fornecer qualquer outro elemento idôneo à comprovação de outras perdas, o excedente ao percentual informado deve ser, como de fato foi, tratado como omissão de receitas e tributado como saídas não registradas na contabilidade.

As perdas elevadas são perdas excepcionais.

Mais uma vez a impugnante não se desincumbiu do ônus da prova ao alegar fato modificativo ou extintivo da pretensão fazendária (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 16, III c/c CPC, art. 333)

Além disso, a impugnante foi contraditória ao dizer que na maior parte do período fiscalizado utilizou 9 máquinas MOLINS MK-8D obsoletas, pois a fiscalização cingiu-se ao período compreendido entre 01/01/1998 e 14/02/2000, ao passo que a substituição dessas máquinas, segundo consta da própria impugnação, ocorreu a partir de outubro de 1997 e de abril de 1999. Então das duas uma: ou as máquinas obsoletas não foram usadas no período fiscalizado, ou foram usadas simultaneamente com as novas máquinas que estavam sendo montadas.

Em qualquer uma das hipóteses, caberia à impugnante ter feito a prova de tais alegações no momento da impugnação, por meio de laudos técnicos demonstrando as perdas excepcionais e de outros documentos comprobatórios de que as novas máquinas passaram a integrar seu ativo imobilizado, bem como que passaram a operar a partir das datas indicadas.

Tais alegações mostram-se de todo inverossímeis, porque a fiscalização desenrolou-se por mais de um ano e a empresa, em nenhuma das inúmeras oportunidades concedidas pelos exatores, fez qualquer menção As novas máquinas e as "perdas excepcionais", mesmo sabendo que seria submetida a urna auditoria de produção, desde 11/10/2000 (doc. 13, fl. 611).

Portanto, não há que se considerar meras alegações desacompanhadas das provas necessárias, porque alie gare nihil et allegatutn non probare, paria sunt.

A fiscalização poderia ter verificado as quebras reais nos finais de mês.

Ao contrário do alegado, os balanços entre as quantidades baixadas para a produção e a quantidade empregada nos produtos fabricados, não permite apurar as perdas no processo produtivo porque além de o demonstrativo intitulado "Conferencia de Estoque com Valores (Tipo)" não oferecer detalhes da movimentação interna de insumos no interior do estabelecimento, conforme se pode observar às fls. 665/951, tal documento foi elaborado consolidando os três estabelecimentos da pessoa jurídica, conforme informou a empresa à fl.965.

Foi especiosa a alegação de que a fiscalização elegeu um percentual de perda arbitrário, pois foi o próprio gerente de produção quem informou por escrito o percentual de 10%, na resposta de 03/03/2000 (fls. 618/619) ao termo de intimação nº 2, de 14/02/2000 (fl.616).

A quebra na produção não pode ser relacionada com a quantidade adquirida de matéria-prima.

Em momento algum a fiscalização relacionou a quebra da produção com a matéria-prima adquirida, porque os exatores deixaram bem claro no termo de intimação fiscal nº2 de fl. 616 (doc. 16) para que a impugnante esclarecesse o percentual de perda (quebras no processo produtivo) dos seguintes insumos: 1. caixas de papelão para embalagem dos cigarros produzidos; 2. filtros para cigarros;(..). Em sua resposta (fls. 618/619), o gerente de produção foi preciso:

Em atendimento ao Termo de Intimação Fiscal nº 2, itens nº 1 e 2 informamos como segue:

PERCENTUAL DE PERDA DE CAIXAS DE PAPELÃO PARA EMBALAGEM Item nº I

Sem controle, sem perda.

PERCENTUAL DE PERDA PARA FILTROS DE CIGARROS Item nº2

Aproximadamente 10%.

(os grifos são do original)

Corno a fiscalização aplicou a perda de 10%, improcede a alegação.

O auto de infração é inválido porque a fiscalização desprezou o resultado com as caixas de papelão.

A fiscalização não desprezou o resultado com as caixas de papelão.

A boa técnica exige que se use um insumo relevante em relação ao produto final como elemento subsidiário ao cálculo da produção. No caso dos cigarros, os filtros têm maior relevância do que as caixas de papelão, tanto que a própria impugnante informou que não adota nenhum controle em relação às embalagens. Se não controla as embalagens é porque o custo delas não justifica o custo dos controles.

Portanto, a escolha da fiscalização tinha mesmo que recair sobre a matéria-prima filtros - insumo principal - e não sobre as caixas de papelão que é mero material de embalagem.

A utilização do material de embalagem se deu meramente a título de controle, no sentido de aferir a precisão da auditoria. No caso dos autos a discrepância foi de apenas 5,7%, praticamente a metade da quebra de matéria-prima informada, o que assegura a acurácia das diferenças levantadas.

A utilização de dois parâmetros, um efetivo e outro só para controle da acurácia do levantamento, revela apenas e tão-somente a diligência dos exatores em seu trabalho, pois ao contrário do que sugere a impugnante, a lei, em momento algum, exigiu que o cálculo da produção se fizesse por mais de um elemento subsidiário.

As 181.223 Caixas questionadas pela fiscalização foram ajustadas no estoque porque estavam sujas ou avariadas.

A alegação não tem relevância para a solução do litígio, pois o parâmetro caixas de papelão só foi utilizado a título de controle.

Não foi considerada a perda efetiva de filtros pois os 10% foram declarados informalmente pelo gerente de produção.'

A informação sobre a quebra de 10% não foi informal. Informal é ausência de formalidade e, no caso concreto, tanto a intimação como a resposta da impugnante obedeceram à forma escrita, conforme se vê na resposta de 03/03/2000 (fls. 618/619) ao termo de intimação nº 2, de 14/02/2000 (fl. 616), em estrita obediência ao Decreto nº 70.235, de 1972, art. 2º.

Não houve nenhuma informalidade no procedimento, mesmo porque a fiscalização estava no estabelecimento a trabalho e não por mero deleite.

O levantamento por meio das caixas de papelão delimita o cálculo adotado pelo fisco.

A alegação é totalmente inepta, pois a impugnante não indicou seu fundamento legal. Ainda que os exatores tivessem usado duas matérias-primas relevantes como elemento subsidiário aos cálculos, não existe norma jurídica determinando a utilização da menor diferença encontrada. Tanto não existe que a impugnante não fundamentou a alegação.

Contudo, no caso dos autos, está justificada a utilização dos filtros pela sua relevância quando comparados com as caixas de papelão, em relação às quais nem a impugnante adota controle de perdas, conforme informação prestada às fls. 618/619.

Não houve coerência matemática entre as quantidades de insumos.

Ao fazer esta alegação a impugnante demonstra que não entendeu o conteúdo da obra cujo excerto transcreveu às fls. 3654 da impugnação. Conforme essa transcrição, o autor Adhemar João de Barros assim se expressou: "(...) um método de aplicação que tem por objetivo verificar a coerência matemática entre as quantidades dos insumos consumidos na

produção e as quantidades de produtos que poderiam com eles ser elaborados, em conformidade com os demais fatores do processo industrial".

O texto é de clareza vítrea: deve haver coerência matemática entre as quantidades de insumos consumidas e as quantidades de produtos acabados e não coerência matemática entre as quantidades de insumos, como alegou a impugnante.

Como não houve coerência entre a quantidade de filtros consumidos e a quantidade de cigarros fabricados, o procedimento da fiscalização se coaduna perfeitamente com a obra doutrinária epígrafe, o que justifica, também por esse prisma, a lavratura da peça impositiva.

A impugnante não sabia que as informações seriam usadas em auditoria de produção e a cronologia dos termos lavrados revela um ardil da fiscalização para validar os dados informais obtidos.

Conforme assentado alhures, a impugnante sabia que os dados seriam utilizados em uma auditoria de produção desde 11/10/2000 (doc. 13, fls. 608/611), oportunidade na qual os exatores solicitaram a confirmação das informações anteriormente prestadas.

A impugnante está sofismando. Não existiu nenhum ardil ou trama diabólica para convalidar as informações anteriormente prestadas. O que ocorreu foi um lapso na numeração de documentos no momento da juntada aos autos. O que se deve ter em conta na análise do procedimento fiscal é o teor de cada um dos termos e a data em que eles foram firmados e não a ordem seqüencial em que foram numerados para juntada aos autos.

No dia 11 de outubro de 2000 a empresa soube que seria submetida a uma auditoria de produção. O auto foi lavrado apenas em 18/05/2001. Em outras palavras: a empresa teve 7 meses para demonstrar todas as perdas que quisesse e não o fez.

Os fiscais confessaram no item VII do termo final que só ao cabo da fiscalização informaram que se tratava de auditoria de produção.

Os fiscais não confessaram coisa alguma, porque confissão é reconhecer como verdadeiro um fato contrário ao próprio direito.

No termo final os fiscais simplesmente confirmaram que a impugnante foi formalmente cientificada da auditoria de produção em 11 de outubro de 2000. Nada mais.

A auditoria de produção é uma presunção *hominis* e admite prova em contrário.

O cálculo da produção por elementos subsidiários é uma presunção legal *iuris tantum* que, portanto, admite prova em sentido contrário.

Faltou a impugnante apresentar as provas em sentido contrário ao fato constitutivo da pretensão fazendária, a teor do Decreto nº 70.235, de 06 de maio de 1972, art. 16, III e CPC, art. 333.

A análise das planilhas anexas e dos demais elementos de convicção revela que o procedimento de auditoria realizado pelos exatores é consistente, uma vez que além de ter sido por base matéria-prima relevante, os dados foram extraídos da contabilidade e todas as declarações foram formalizadas por escrito. Além disso, o parâmetro de controle revelou um desvio relativo que é cerca da metade da quebra informada pela empresa.

Diante de tais circunstâncias o Conselho de Contribuintes tem sufragado a legitimidade do cálculo da produção por elementos subsidiários como meio hábil a sustentar lançamentos no âmbito do IPI, conforme se vê na ementa a seguir:

ELEMENTOS SUBSIDIÁRIOS. Levantamento com base em elementos subsidiários: efetuado através dos registros fiscais e contábeis, notas fiscais de vendas dos produtos e aquisição de insumos, consumo destes, estoques existentes e declarações levadas a

termo, atendem ao preceituado no art. 108 da Lei 4.502/64. Se do levantamento forem apuradas faltas, não validamente contestadas pelo contribuinte, sobre essas faltas é de ser exigido o imposto, por força do mesmo dispositivo, exigência que atende o princípio da legalidade. Inaceitáveis alegações de caráter e de duvidosa comprovação. Recurso a que se nega provimento. (Ac. 201-66.993/91).

Diante do exposto, VOTO NO SENTIDO DE REJEITAR O PEDIDO de perícia, nos termos da preliminar, e, no mérito, JULGAR PROCEDENTE o auto de infração para manter o crédito tributário nos termos em que foi constituído e de determinar o apartamento da exigência relativa a matéria não impugnada, nos termos da fundamentação supra.

Ato contínuo, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário de fls. 3841/3862 alegando o seguinte:

Apresenta o histórico dos fatos e alega que não foi cientificada da separação do Auto de Infração relativo ao IPI, que constituiu o processo apartado de numero 10880.07588/2001-15 onde foi proferido pela DRJ de Ribeirão Preto o v. acórdão que serviu para fundamentar o julgamento do mérito neste processo em epígrafe.

Que ao indeferir o pedido de perícia, a 10 Turma Julgadora cerceou o direito de defesa da Recorrente, eis que seria por meio da perícia que a Recorrente demonstraria as incongruências do trabalho fiscal.

Em relação a auditoria de produção que constatou a omissão de receita, aponta duas incoerências no trabalho do agente fiscal, sendo a primeira relativa ao numero de caixas x maços de cigarros utilizados e a segunda é relativa aos filtros onde alega que a informação fornecida pelo gerente de produção estava equivocada.

Com base nas alegadas incongruências requer novamente a perícia e apresenta os quesitos.

No mérito, alega que os dados de fabricação foram fornecidos com exatidão, entretanto a principal informação não fornecida pelo representante da empresa, mas de forma informal por seu gerente de produção.

Alega que o Gerente de Produção não tinha autorização dos representantes da empresa para que acompanhasse a fiscalização, contrariando assim o disposto no artigo 411RIPI/98.

Alega que só depois de 1 ano a Recorrente teve conhecimento de que estava sendo feita auditoria de produção.

Alega que incorreu em erro o v. acórdão "a quo" ao apontar que a Recorrente não impugnou a parte do TVF relativa as notas fiscais que deixaram de ser registradas sob a justificativa de roubo, bem como por determinar a cobrança da parte do crédito.

Aduz que no julgamento dos detalhes técnicos da auditoria de produção utilizada para encontrar a omissão de receita, para manter a exigência dos créditos, os Julgadores produziram informações subjetivas que não estão nos autos.

Aponta algumas situações que podem ter acontecido que alterariam os números encontrados pela auditoria, tais como quebra de máquinas, metragem diferenciadas dos filtros do cigarro, baixas de caixas de papelão por estarem sujas, dentre outras.

Colaciona julgados relativos ao IPI que cancelaram Autos de Infração por terem encontrado erros na auditoria da produção.

Por fim, requer o provimento do Recurso Voluntário para que seja anulado o feito fiscal e caso não seja este o entendimento da Turma, alternativamente pleiteia a conversão do julgamento em diligência a fim de determinar a perícia.

Protesta pela produção de todos os meios de provas admitidos no direito e requer a juntada de documentos acostados ao recurso, que são relatórios de contas elaborados unilateralmente pela empresa, cópias dos mesmos documentos já acostados aos autos anteriormente e cópia do acórdão proferido pelo Segundo Conselho de Contribuintes que julgou o processo relativo ao IPI e manteve integralmente o Auto de Infração fls. 4024/4035.

Após a análise do v. acórdão do processo relativo ao IPI, às fls. 4036/4037 do segundo volume 15, foi proferido nestes autos em epígrafe r. despacho de fls. 4545/4546 do volume 18 nos seguintes termos:

"O presente Processo Administrativo Fiscal deu origem à representação nº 022/2002 que resultou na transferência de parte do crédito tributário lançado nestes autos para o PAF nº 10882.001714/2002-81, por terem sido considerados não impugnados pelo sujeito passivo na Decisão lavrada em primeira instância (fls. 3.808/3.827).

No entanto, o sujeito passivo manifestou-se contra o entendimento de que tal matéria não teria sido impugnada em primeira instância apresentando a impugnação de fls. 194 e seguintes daqueles autos. Ocorre que a mesma matéria é objeto do recurso voluntário interposto no PAF que deu origem a este (fls. 3.841/3.862).

Pelo exposto, ambos os Processos Administrativos Fiscais devem retornar à unidade preparatória do feito fiscal para que sejam procedidos os seus saneamentos, já que a discussão acerca de ter sido ou não impugnada determinada matéria, é solução de competência dos Conselhos de Contribuintes, pelo que devem estar reunidas em um único PAF.

O saneamento consiste em manter no processo principal todas as matérias discutidas pelo sujeito passivo em razão da decisão de primeira instância, inclusive aquela acerca de matéria que considera impugnada e que a decisão firmou estar não impugnada. Além disso, deverá ser procedido o acerto no sistema de controle do crédito tributário da SRFB (PROFISC).

Após o retorno do presente processo ao Primeiro Conselho de Contribuintes, os presentes autos devem aguardar na Secretaria da Câmara o julgamento definitivo do recurso no PAF nº 10880.007588/2001-15 (cuja matéria é o IPI que deu causa ao lançamento do IRPJ), no qual atualmente encontra-se pendente de julgamento Embargos de Declaração interpostos em 14 de julho de 2008, conforme informação abaixo extraída do sítio dos Conselhos de Contribuintes nesta data:

[...]

Pelo exposto, estou devolvendo o presente processo a Secretaria da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes para que providencie seu envio, em conjunto com o

PAF nº 10880.001714/2002-81 ao órgão de origem para o saneamento dos mesmos, na forma do presente despacho."

O despacho acima determinou a suspensão da cobrança dos créditos que a DRJ de Ribeirão considerou não impugnados neste processo, bem como no v. acórdão do processo de IPI, por entender que esta decisão só poderia ser definitiva quando fosse analisada pela Conselho.

Em atendimento a diligência determinada no r. despacho, a autoridade atuante respondeu as fls. 4575/4576 informando o seguinte:

"Em atenção ao despacho de fls. 4036/4037 (vol. 15, in fine), foram tomadas as seguintes providências:

- **o processo nº 10882.001714/2002-81 foi juntado nestes autos, por anexação** (cf. termo de fl. 4042), a partir da fl. 4043 (vol. 16);
- **as páginas do processo juntado foram renumeradas**, cf. termo de fl. 4549;
- **a transferência dos débitos** (cf. fls. 4043/4044, vol. 16) **foi anulada**, e, desse modo, o processo nº 10882.001714/2002-81 foi excluído do sistema Profisc e **todos os débitos do auto de infração encontram-se cadastrados no presente processo**, já regularizado na situação "EM RECURSO VOLUNTÁRIO (EM JULGAMENTO)", cf. extratos de fls. 4550/4551 e 4552/4574 (vol. 18).

Informo, outrossim, que o recurso apresentado pelo contribuinte no processo juntado (e demais documentos que o acompanharam) encontra-se no volume 17 (fls. 4238/4526).

Isto posto, proponho o encaminhamento do presente processo ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, conforme determinado no despacho de fls. 4036/4037 (vol. 15)."

Na fls. 4576, informou o seguinte:

Trata o presente processo de Auto de Infração de IRPJ, que encontra-se, até a presente data, pendente de julgamento do recurso voluntário de fls. 3841 a 3862.

O processo foi encaminhado indevidamente a esta Terceira Seção de Julgamento, pois, nos termos do despacho de fls. 4036/4037, deveria retornar ao então Primeiro Conselho, após saneamento efetuado pela unidade de origem.

Oportuno informar que o processo 10880.007588/2001-15, mencionado no despacho acima citado (Auto de Infração do IPI, que guarda relação com o Auto do IRPJ), julgado pelo então Segundo Conselho (Acórdão 203-12.369, cópia às fls. 4533/4544), encontra-se pendente de decisão final administrativa até a presente data (para exame de admissibilidade de recurso especial interposto pelo contribuinte).

Como não há motivo que justifique a permanência do presente processo nesta Terceira Seção, encaminhe-se os autos à Primeira Seção de julgamento, para as providências cabíveis.

Processo nº 10880.004698/2001-17
Acórdão n.º **1402-002.184**

S1-C4T2
Fl. 4.715

Ato contínuo, os autos foram encaminhados para este Conselheiro relatar e votar.

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator

Inicialmente, cumpre ressaltar que a Recorrente apresentou impugnação única de fls. 3635/3660 tanto para o processo em epígrafe, como para o processo relativo ao IPI.

Quando os Autos de Infração foram separados em razão da matéria, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário para cada processo com as mesmas alegações postas na impugnação, incluindo no recurso deste processo apenas o pedido de cerceamento do direito de defesa devido a negativa da perícia que mais a frente irei analisar.

Após a apresentação do recurso nestes autos, o julgamento foi convertido em diligência fls.4545/4546 para que o processo de cobrança apartado 10882.001714/2002-81, relativo a matéria preclusa não impugnada, fosse anulado e excluído do sistema da Secretaria da Fazenda, conforme manifestação de fls. 4575.

Assim, enquanto não for julgado definitivamente este processo e o processo do IPI, a matéria considerada como preclusa por não ter sido impugnada, restará suspensa, não acarretando prejuízo para a Recorrente.

Passo a analisar o Recurso Voluntário.

Em relação a alegação preliminar de cerceamento de defesa por não ter sido deferido o pedido de produção de perícia, entendo que não deva ser acolhida.

No presente caso, o pedido foi livremente solicitado pela Recorrente em sua impugnação de fls. 3635/3660 e os Julgadores que proferiram o v. acórdão recorrido motivaram exaustivamente a desnecessidade da perícia.

Ademias, no processo administrativo federal a perícia é uma faculdade dos julgadores quando entenderem necessária para a compreensão dos fatos ou para complementar o conteúdo probatório carreado aos autos.

Desta forma, não verifico o alegado cerceamento de defesa da Recorrente e por tal motivo, deixo de acolhê-lo.

Em relação a matéria não impugnada relativa a parte do item de omissão de receitas decorrente da falta de registro de notas fiscais sob a justificativa de roubo, entendo que o v. acórdão recorrido assiste razão.

Ao analisar a impugnação de fls.3635/3660 verifiquei que realmente a Recorrente não apresenta defesa em relação a este ponto.

Há também de se ressaltar, que tanto o v. acórdão proferido pela DRJ ao analisar a impugnação neste processo, como o v. acórdão da Terceira Câmara do Segundo

Conselho de Contribuintes que analisou o Recurso Voluntário interposto no processo do IPI, entenderam que a recorrente deixou de se defender em relação a esta matéria.

Desta forma, entendo que a matéria encontra-se preclusa, conforme v. acórdão recorrido.

Em relação ao pedido de perícia, deixou de acolhê-lo pois já foi realizada no processo relativo ao IPI, conforme pode se verificar nas páginas 6/8 do v. acórdão de fls. 4533/4544, onde foi determinada perícia por meio de diligência. vejamos.

"Em aditamento ao Recurso, apresentou o Memorial de fls. 4.007/4.023, que reforça o pedido de diligência e contém o Relatório de Auditoria Fiscal de fls. 4.024/4.125.

Esta Terceira Câmara converteu o julgamento em diligência para que a autoridade preparadora, nos termos do § 10 do art. 18 do Decreto nº 70.235/1972, determinasse a realização de perícia visando responder aos quesitos formulados (fls. 4.129/4.135).

Ouvida a recorrente, que se manifestou respondendo aos quesitos e apresentando o "RELATÓRIO DE AUDITORIA (ESPECIAL - 10/2004)" de fls. 4.182/4.206, vol. XVI, a diligência produziu o Relatório de Perícia Fiscal de fls. 4.244/4.257, que informa e contém o [...]"

Os julgadores da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, julgaram o resultado da perícia da seguinte forma (página 8 do v. acórdão):

"Também não carece de reforma a decisão recorrida, em relação A. infração 002. Apesar das inúmeras possibilidades que teve para infirmar a auditoria processada pela Fiscalização (na impugnação, no Recurso, no aditamento a este e na diligência determinada por esta Terceira Câmara), a recorrente não o fez. Pelo contrário: contradizendo-se diversas vezes, como demonstrado abaixo, o que fez foi fragilizar suas alegações, como demonstrado no Relatório de Perícia Fiscal que resultou da diligência."

Como se não bastasse, como muito bem fundamentado pelo v. acórdão ora recorrido, a documentação acostada aos autos pela Fiscalização e as informações constantes no Termo de Verificação de fls. 88/134 são suficientes para verificar a procedência da auditoria de produção e comprovar as infrações, razão pela qual entendo ser desnecessária a prova pericial.

Em relação ao mérito, adoto como forma de decidir, os fundamentos do v. acórdão de número 203-12.360, proferido pela 3ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, no processo 10880.007588/2001-15, relativo ao IPI de fls. 4533/4544 - vol. 18.

"INFRAÇÃO 002: MANUTENÇÃO DO LANÇAMENTO

Também não carece de reforma a decisão recorrida, em relação A. infração 002. Apesar das inúmeras possibilidades que teve para infirmar a auditoria processada pela Fiscalização (na impugnação, no Recurso, no aditamento a este e na diligência determinada por esta Terceira Câmara), a recorrente não o fez. Pelo contrário: contradizendo-se diversas vezes, como demonstrado abaixo, o que fez foi fragilizar suas alegações, como demonstrado no Relatório de Perícia Fiscal que resultou da diligência.

À Fiscalização a empresa informou, por meio de correspondência datada e assinada no dia 03 de março de 2000 pelo Sr. Mauricio Pais de Oliveira, Gerente de Produção, que na industrialização são usadas barras de 80, 84 e 120 mm, divididas da seguinte forma (fl. 618, vol. III):

- barra de 80 mm: dividida em 4 (quatro) unidades;
- barra de 84 mm: dividida em 6 (seis) unidades;
- barra de 120 mm: dividida em 6 (seis) unidades.

Essas as informações consideradas pela Fiscalização para calcular a PRODUÇÃO DE CIGARROS COM BASE NOS FILTROS MANIPULADOS (planilha de fl. 172, vol. II).

Por ocasião da impugnação (fl. 3.647, itens 3.4 e 3.5 da impugnação), rebateu a premissa acima, adotada pela Fiscalização exatamente em função das informações fornecidas pela própria empresa, e passou a informar que do corte de uma barra de filtro de 84 mm resultariam em 5 (cinco) unidades aptas para uso. Informou, ainda, que do corte de uma barra de 20 mm (*sic*) resultariam em 3 (três) filtros, e do corte de uma barra de 22 mm (*sic*) resultariam em 5 (cinco) filtros.

No Recurso Voluntário (fl. 3.830, vol. XV) muda novamente a versão para informar que a barra de filtro de 80 mm resultaria em cigarros com 10 mm de filtro; a de 84 mm, em cigarros com 14 mm de filtro; e a de 120 mm, em cigarros com 20 mm de filtro.

No Memorial encaminhado a este Conselho de Contribuintes (fl. 4.019), volta a afirmar que *"com base em informações recebidas através de indagações mal formuladas, a fiscalização considerou, que a barra de filtros PFC 80 mm cortados resultariam em 4 cigarros, quando o correto é que o filtro resulta em 8 cigarros"*.

Por fim, em resposta ao quesito nº 2 (fl. 4.190), afirma que, "Segundo informações da Diretoria Industrial", as barras de 80 mm e 120 mm resultam em filtros de 20 mm, e a 84 mm em filtros de 21 mm. Logo, a barra de 120 mm produz 6 (seis) filtros para cigarros, enquanto as de 80 mm e 84 mm produzem 4 (quatro) filtros para cigarros cada.

As enormes e injustificáveis discrepâncias acima surgiram após a lavratura do Auto de Infração. Antes, não havia qualquer incoerência, apesar de a empresa ter sido intimada para ratificar/retificar suas informações iniciais, com base nas quais a Fiscalização procedeu à auditoria de produção.

Diante de tantas divergências, até parece que a empresa não conhece o seu processo de produção. Ou simplesmente quer confundir este órgão julgador, com tantas informações desconstruídas.

A última informação contraditória foi produzida na manifestação acerca do resultado da perícia, quando a recorrente afirmou que a Fiscalização teria adotado premissa falsa, ao considerar que as barras de 84 mm geraram 6 (seis) unidades de cigarros. Isto porque, segundo a última manifestação da recorrente, as barras de filtro de 84 mm teriam gerado, na verdade, 4 (quatro) unidades de cigarro de 21 mm cada.

Mas a Fiscalização só adotou tal premissa porque a própria empresa, durante toda fiscalização, informou que a barra de 84 mm era dividida em 6 (seis) unidades (fl. 618, vol. III).

Foi com base nas informações do estabelecimento industrial, não refutadas até a impugnação (ocasião em que afirmou que a barra de 84 mm era dividida em 5 unidades), que a fiscalização elaborou a planilha PRODUÇÃO DE CIGARROS COM BASE NOS FILTROS MANIPULADOS, fl. 172, vol. II. Nesta, só considerou 2 tamanhos de filtros (ou cigarros): 20 (para as barras de 80 e 120 mm) e 14 (para as barras de 84 mm). Mas assim procedeu com base nas informações fornecidas pelo Gerente Produção, que somente posteriormente foram negadas, de forma por demais contraditória, como já demonstrado.

Por outro lado, A. época da perícia a empresa fabricava apenas cigarros com filtro de 20 mm. As várias marcas que estavam na linha de produção da empresa na época da auditoria de produção não eram mais produzidas. O certo é que a auditoria de produção não foi infirmada.

Como já destacou a ilustre Conselheira Luciana Pato Peçanha Martins, por ocasião da conversão do julgamento em diligência, a auditoria fiscal foi minuciosa na apuração de todos os quantitativos envolvendo o processo produtivo da Fiscalizada, inclusive intimando a a esclarecer relação de produção (quantidade das matérias-primas auditadas por produto final), bem como o índice de perdas referente a utilização desses insumos.

A perda inicialmente informada - no percentual de 10% e relativa a matéria-prima filtros - foi devidamente computada pela Fiscalização. Posteriormente a recorrente renega o índice informado pelo seu Gerente de Produção (10% "era a que ele imaginava ser", afirma), mas não demonstra qual seria a perda efetiva.

Por outro lado, a contribuinte não escritura o livro de Controle da Produção e do Estoque, mod. 3. Apenas apresentou relatórios referente ao controle de estoque, mensal (em vez de diário, como exige o art. 463 do RIPI/98) e englobando os três estabelecimentos da empresa (a matriz; o depósito fechado, filial 004; e a fábrica de Cajamar-filial 006). Tais relatórios não substituem o livro de Controle da Produção e do Estoque.

A Fiscalização, ao reconstituir a produção com base nos dados das NF de aquisições e saídas e nos livros Registros de Inventário, adotou o procedimento correto.

Além do mais, houve diversas reintimações, algumas simplesmente não respondidas, como a relativa à solicitação da Fiscalização para que a empresa fornecesse a memória de cálculo dos valores e das quantidades indicadas nas notas fiscais emitidas a título de BAIXA DE ESTOQUE, CFOP 5.99, nas quais consta terem sido emitidas nos termos do PNCST no 569/71 e do art. 55, I, letra "0", do RIPI/82. Por meio da memória de cálculo solicitada, a Fiscalização pretendia saber como a contribuinte chegou aos quantitativos que, conforme tais notas, baixou de seu estoque, bem como qual o critério e os cálculos utilizados para alcançar os valores unitário e total dos insumos baixados.

Todavia, a empresa recusou-se a fornecer à Fiscalização a memória de cálculo dos valores e quantidades de insumos consignados nas notas fiscais emitidas para dar baixa no estoque, sendo que, segundo essas notas, os valores baixados são elevadíssimos.

Por Último, sublinho que a diferença no cálculo da Fiscalização, ao considerar a título de controle a quantidade de caixa de papelão, deve ser desprezada. Primeiro porque tal diferença, de apenas 5,7% em relação à quantidade de saídas calculada levando-se em conta o insumo principal (filtros), é irrelevante; e segundo porque inexistia controle da quantidade de caixas de papelão, como informou o Gerente de Produção do estabelecimento industrial, em resposta a intimação da Fiscalização em 03/03/2000 (fls. 618/619, vol. III).

Pelo exposto, não conheço em parte do recurso, em face da preclusão, e, na parte conhecida, nego provimento."

Ante o acima exposto, conheço do Recurso Voluntário e nego provimento.

Saliento ainda que após ciência ao contribuinte da presente decisão, os presentes autos sejam apensados ao de número 10880.007588/2001-15, ficando suspensa a execução do presente julgado até a decisão definitiva no processo do IPI.

Processo nº 10880.004698/2001-17
Acórdão n.º **1402-002.184**

S1-C4T2
Fl. 4.720

Por fim, dada a relação de causa e efeito, eventual reforma do Acórdão 203-12.360 proferido nos autos do processo relativo ao IPI deverá automaticamente ser aplicada no presente processo.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator.